



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 168/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 15 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 14 de agosto do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. PROJETO DE LEI Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que “Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município for representado por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

2. PROJETO DE LEI Nº 27, DE 07 DE JULHO DE 2023, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

3. PROJETO DE LEI Nº 29, DE 20 DE JULHO DE 2023, que “ Concede reajuste, a título de revisão geral anual das remunerações e funções gratificadas dos servidores públicos efetivos, dos planos de carreira regular e magistério, admitidos em caráter temporário, aposentados e pensionistas, ocupantes de cargos em comissão, e dos subsídios dos agentes políticos e honoríficos que compõem a administração municipal direta, indireta e fundacional e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

4. PROJETO DE LEI Nº 31, DE 20 DE JULHO DE 2023, “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Atenciosamente,

EVERSON ANUAR PORTELA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

EMENDA DE REDAÇÃO - MODIFICATIVA Nº 03 DE 06 DE JULHO DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Emenda de redação ao Projeto de Lei dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município for representado por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico.

Art. 1º Corrige o erro sequencial de artigos, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias no que couber, sem prejuízo da imediata aplicação de suas disposições.

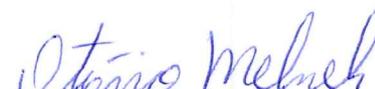
Art. 11 Esta Lei entra em vigor após 20 (vinte) dias de sua publicação.

Art. 2º Os demais artigos do projeto permanecem inalterados.

Itaiópolis/SC, 06 de julho de 2023


Carolina Gaio

Presidente da Comissão de Orçamento


Otávio Melnek
Relator


Januário Donizete Carneiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

Art. 2º Os demais artigos do projeto permanecem inalterados.

Itaiópolis/SC, 03 de agosto de 2023.

Carolina Gaio
Carolina Gaio

Presidente da Comissão de Orçamento

Otávio Melnek

Otávio Melnek

Relator

Januário Donizete Carneiro
Januário Donizete Carneiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

EMENDA DE REDAÇÃO - MODIFICATIVA Nº 04 DE 03 DE AGOSTO DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Emenda de redação ao Projeto de Lei que dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município for representado por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico.

Art. 1º Corrige o erro de redação do §1º, artigo 3º e artigo 4º, do projeto referido no preâmbulo, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§1º– A Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciará a abertura da conta bancária específica de que trata o caput do Artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município ou da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Procurador Jurídico do Município comunicará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que proceda a transferência do valor relativo aos honorários advocatícios para a conta específica de que trata o art. 2º desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.



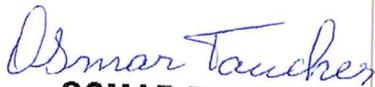
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS

Aos dez dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 70 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Transporte, Comunicações, Obras e Serviços, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2023, DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR LEI, ARBITRAMENTO, AÇORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO FOR REPRESENTADO POR ADVOGADOS PÚBLICOS E/OU PROCURADOR JURÍDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2023.


OSMAR TAUCHER
Presidente


GILMAR SOARES OSÓRIO
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 305/2023/GP

Itaiópolis, 14 de julho de 2023.

Ilustríssima Senhora

CAROLINA GAIO

DD. Presidente da Comissão e Redação, Legislação e Justiça

Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Av. Tancredo Neves, nº 68 – Centro

Itaiópolis – SC.

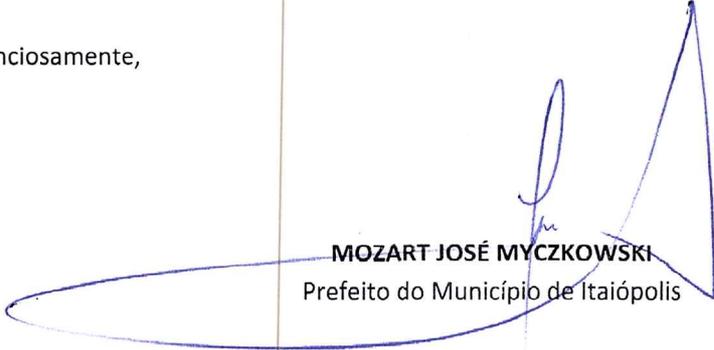
Assunto: Resposta ao Ofício nº 146/2023-CMI, acerca do Projeto de Lei nº 23, de 30 de junho de 2023, que “Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município for representado por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico, e dá outras providências”.

Senhora Presidente,

1 Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente, em resposta ao Ofício nº 146/2023-CMI, de 06 de julho de 2023, informar a V.Sa., que a Procuradoria Jurídica reconhece o equívoco da redação do § 1º, art. 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 23, de 30 de junho de 2023, e concorda com a correção da parte do texto do projeto por meio de emenda modificativa da redação, para fins de alteração para “Secretaria de Administração e Finanças”.

2 Crendo haver atendido a vossa expectativa, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis

CÂMARA DE VEREADORES ITAIÓPOLIS SC. 14/07/2023 00000006



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos seis dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2023, DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR LEI, ARBITRAMENTO, ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO FOR REPRESENTADO POR ADVOGADOS PÚBLICOS E/OU PROCURADOR JURÍDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Após analisado e discutido, os membros da Comissão decidiram pela remessa de ofício solicitando informações acerca da redação específica onde consta somente secretaria de finanças (§1º, art. 3º e art. 4º), vez que, salvo melhor juízo, nosso município não possui somente secretaria de Finanças, mas a Secretaria de Administração e Finanças.

Assim, visando dar melhor uniformidade na redação e extirpar qualquer dúvida, indaga-se para a possibilidade de correção da referida parte do texto do projeto, visando colocar como Secretaria de Administração e Finanças. Inclusive, sendo essa a sugestão, poderá ser feito por emenda modificativa de redação pela comissão de redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, determinando a remessa de ofício e agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2023.

Carolina Gaió
CAROLINA GAIO
Presidente

Otávio Melnek
OTÁVIO MELNEK
Relator

Januário Donizete Carneiro
JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

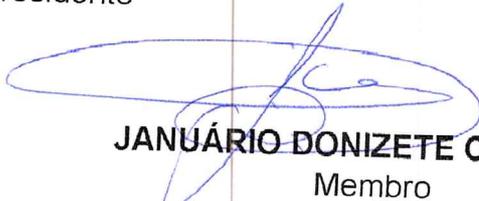
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos três dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2023, DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR LEI, ARBITRAMENTO, ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO FOR REPRESENTADO POR ADVOGADOS PÚBLICOS E/OU PROCURADOR JURÍDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Corretiva. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

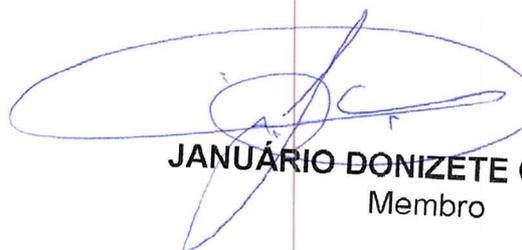
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS

Aos três dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 70 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Transporte, Comunicações, Obras e Serviços, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2023, DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR LEI, ARBITRAMENTO, ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO FOR REPRESENTADO POR ADVOGADOS PÚBLICOS E/OU PROCURADOR JURÍDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, o vereador **EVERSON ANUAR PORTELA** requereu vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

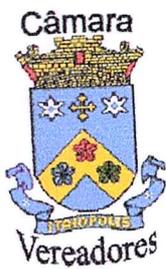
Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente

GILMAR SOARES OSÓRIO
Relator (ausente)


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 042/2023

*Legalidade e Liberdade são as tábuas da vocação do advogado.
Ruy Barbosa.*

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 023/2023, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município for representado por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico.

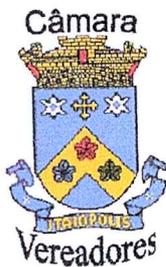
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município for representado por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 30.06.2023, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 04.07.2023.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

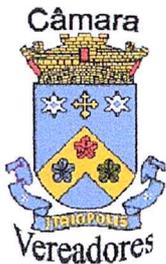
Cumprе lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

O projeto em testilha visa a autorização do Poder Legislativo para dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município for representado por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece: ✓

Art. 30. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Santa Catarina: ✓

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

A Lei Orgânica permite a realização de consórcios, *ex vi*:

Art. 14. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com sua necessidade imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso III, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração/adicional dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao tramite do presente projeto de lei.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

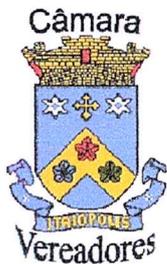
Em relação aos honorários de sucumbência, verificamos que estes são de propriedade dos advogados por direitos, conforme estabelecido pela Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, inclusive constituindo-se verba alimentar.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Conforme dispõe o artigo 85, §19 do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105 de 2.015): “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”

Importa registrar que eventuais controvérsias que ainda existiam sobre o direito ao recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, foi superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando enfrentou a ADPF 596/SP, em 04 de julho de 2022. Destacam-se os seguintes trechos da ementa do acórdão:

“Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal”.

Oportuno lembrar, que é de conhecimento do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Itaiópolis, Dr. Gilmar Nicolau Lang, que ao despachar junto ao processo de Cumprimento de Sentença nº 5000292-86.2022.8.24.0032/SC, que tinha como objeto a cobrança de honorários de sucumbência, de autoria do Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Itaiópolis, proferiu a seguinte decisão (despacho em anexo):

“Em relação a manifestação última do digno Procurador da Câmara de Vereadores, registra-se que, até onde se sabe, para que os advogados públicos (ou procuradores comissionados) mister haja lei local autorizando a percepção dos honorários (município e IPMI não tem, e não recebem).”

Observa-se, ainda, que o projeto estabeleceu de forma expressa a questão do teto remuneratório, portanto, seguindo o contido na constituição.

Assim sendo, compete à lei (Princípio da Reserva Legal) do respectivo ente federativo para a regulamentação dos honorários aos advogados públicos. Destaque-se, a minuta do projeto de lei dos honorários sucumbenciais da Procuradoria do Poder Legislativo já foi enviada à Presidência, o qual pende de análise.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, porque há um pequeno erro de sequência dos artigos.

Art. 10 Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias no que couber, sem prejuízo da imediata aplicação de suas disposições.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após 20 (vinte) dias de sua publicação.

Sugere-se que a comissão de Redação apresente emenda corretiva de redação para corrigir a ordem dos artigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes
COMISSÕES PERMANENTES: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça
(Art. 68 R. I.) e Transportes, Obras e **Serviços** (Art. 70, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará
pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº
020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes
na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e
demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da
Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos
seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das
Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem
caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já
expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública
não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do
direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão,
na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na
oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma, segue em anexo a sugestão de emenda corretiva de redação.
2. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de **Lei nº 023/2023, desde que apresentada a emenda corretiva de redação.** Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 04 de julho de 2023

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 146/2023- CMI

Itaiópolis, 06 de julho de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 23, de 30 de junho de 2023.

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei nº 23, de 30 de junho de 2023**, que “ Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município for representado por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico, e dá outras providências.” Após analisado e discutido, os membros da Comissão, por unanimidade, decidiram solicitar informações acerca da redação;

✓ Onde consta somente secretaria de finanças (§1º, art. 3º e 4º), vez que, salvo melhor juízo, nosso município não possui somente secretaria de finanças, mas a Secretaria de Administração e Finanças.

Visando dar melhor uniformidade na redação e extirpar qualquer dúvida, indaga-se para a possibilidade de correção da referida parte do texto do projeto, visando colocar como Secretaria de Administração e Finanças. Inclusive, sendo uma sugestão, poderá ser feito por emenda modificativa de redação pela comissão de redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Crendo o atendimento, reiteramos nossas considerações de estima e respeito.

Carolina Gaio

Carolina Gaio

Presidente da Comissão de Redação Legislação e Justiça